

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL I

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-219-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial I do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?" , do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu nove artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise da prática empresarial com os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Marcos Souza Lima, apresentado pelos dois autores, é "A FORMAÇÃO TRANSDISCIPLINAR E INOVADORA COMO PARADIGMA PARA A EVOLUÇÃO DO ADVOGADO QUE ATUA NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS", que tem como proposta apontar um novo paradigma para a formação do advogado, fundamentado no conhecimento transdisciplinar que assegura uma visão holística do Direito, da vida e da realidade. Esse novo paradigma estabelece resposta para o problema da necessidade de inovação e de evolução do advogado que atua nas sociedades empresárias frente aos desafios de um futuro profissional incerto.

"A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA NOVA SOLUÇÃO PARA A EIRELI SIMPLES" é o trabalho de Milena Zampieri Sellmann e Luiz César Martins Loques, apresentado por este. Analisam que o direito societário brasileiro sempre considerou como pressupostos de existência das sociedades: a pluralidade de sócios e a affectio societatis. Contudo, com a superação destes, a unipessoalidade vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade limitada unipessoal surge para resolver antigas controvérsias, como é o caso do registro da EIRELI de natureza não empresária.

Pedro Franco De Lima , Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima são autores do artigo "ASPECTOS RELEVANTES DA INFLUÊNCIA DOS STAKEHOLDERS NA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL", oriundo de

pesquisa em que os mesmos estudam a teoria dos stakeholders como algo extremamente benéfico para as empresas, destacando a visão maximizadora em prol de todos os atores envolvidos na atividade produtiva, abordando a responsabilidade social empresarial sob o enfoque pós-modernista.

"COMPLIANCE E DIREITOS HUMANOS NA EMPRESA: A SUPRANACIONALIDADE NO DIREITO EMPRESARIAL" é o trabalho de Pedro Durão e Deise Cássia de Macêdo Silva, apresentado pela última autora, em que avaliam o papel do compliance na implementação dos direitos humanos na empresa, dada a crescente importância e impacto da atividade empresarial na sociedade.

Vicente Loiacono Neto apresentou " CONFORMIDADE NAS EMPRESAS ESTATAIS - PROGRAMA DE INTEGRIDADE SOB A ÓTICA DA LEI N° 13.303/2016 ", elaborado juntamente com Sergio Fernando Moro, em que o referido estudo tem por finalidade apresentar as principais ações que devem estar presentes no programa de integridade e se e de que forma estão previstas na Lei das Estatais.

Matheus Fernandino Bonaccorsi apresentou o trabalho intitulado "CORPORATE GOVERNANCE E COMPLIANCE: ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CUMPRIMENTO" designa o complexo de regras (legais, estatutárias, jurisprudenciais e deontológicas), instrumentos e questões respeitantes à administração, controle e fiscalização das sociedades, constituindo o compliance um desses instrumentos de supervisão presentes na corporate governance.

Paloma Medrado Lopes Soares explanou sobre o tema do seu artigo "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PERANTE OS EMPREGADOS EM MOMENTOS DE PANDEMIA - COVID19", em que a mesma quis despertar o interesse dos operadores do Direito e dos empresários sobre a importante reflexão da função social da empresa, com o fito de minimizar os impactos da pandemia aos empregados e conseqüentemente aos empregos.

"HOLDING: DIFERENCIAL NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO FAMILIAR" é o trabalho de Helena Beatriz de Moura Belle e Mara Geane Rezende Silva, apresentado pela primeira autora. Referida pesquisa analisa a atuação da holding familiar, para nortear o planejamento sucessório, com vistas à proteção e à preservação do patrimônio da família.

Finalmente, o trabalho "O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA" de autoria de Vicente Loiacono Neto, Eduardo Vieira de Souza Barbosa e

Clayton Reis, sendo apresentado pelos dois primeiros, esclarece a forma como a Constituição da República de 1988 dispensa o tratamento à empresa.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

HOLDING: DIFERENCIAL NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO FAMILIAR

HOLDING: DIFFERENTIAL IN ASSET PLANNING AND FAMILY SUCCESSORY

Helena Beatriz de Moura Belle ¹
Mara Geane Rezende Silva ²

Resumo

Análise da constituição e atuação de holding familiar, para nortear o planejamento sucessório, com vistas a proteção e preservação do patrimônio da família. O estudo foi norteado pelos métodos dedutivo e exploratório, com pesquisa qualitativa e técnica de análise bibliográfica. Constatou-se a estruturação de diversas espécies de holdings; a ideal para conservar patrimônio e viabilizar longevidade societária é a holding familiar, por ser mais benéfica ao herdeiro, também aos investidores, com benesses tributárias e distribuição de resultados satisfatórios, os lucros.

Palavras-chave: Direito empresarial, Holding, Planejamento, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of the constitution and performance of a family holding company, to guide succession planning, with a view to protecting and preserving the family's assets. The study was guided by the deductive and exploratory methods, with qualitative research and bibliographic analysis technique. The structuring of several types of holding companies was found; the ideal for conserving assets and enabling corporate longevity is the family holding company, as it is more beneficial to the heir, also to investors, with tax benefits and distribution of satisfactory results, profits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Holding, Planning, Succession

¹ Professora na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais; Pós-doutora em Ciências Jurídicas, Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Empresarial (GEDE).

² Estudante do Curso de Direito, membro pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Empresarial (GEDE), monitora no Programa de Monitoria da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

1 INTRODUÇÃO

Holding é uma forma de estrutura ou conglomerado de propriedade corporativa. O termo em inglês significa controlar, guardar ou manter algo, porém, no âmbito jurídico, o termo possui diversos significados e, em geral, consiste em sociedade empresarial formada com objetivo de adquirir capitais de outras empresas.

No Brasil a *holding* familiar surgiu para permitir o controle de outras sociedades, bens e direitos das pessoas, do casal ou da família, integralizados como capital social. Trata-se de sociedade constituída com o intuito de resguardar o patrimônio e os interesses desta família e prevenir possíveis dilapidações advindas de conflitos entre herdeiros e outros interessados.

A constituição da *holding* familiar se materializa com a destinação de patrimônio, inclusive com quotas ou ações de outras sociedades para a nova sociedade, que se torna a controladora e titular deste patrimônio. Para alguns consiste em uma forma de proteger patrimônio em detrimento de alguns indivíduos, notadamente para evitar entrega imediata de patrimônio a membros da família e, ainda, para reduzir valores de recolhimento e pagamento de tributos.

Assim, pode-se apontar as seguintes indagações com o intuito de apontar fragilidades a serem debatidas no presente estudo: diante de indecisões em que medida a constituição de uma *holding* familiar poderia minimizar conflitos na relação entre futuros herdeiros, considerando a qualidade de controladora de patrimônio e resultados? A partilha de patrimônio depois do falecimento de patriarca/matriarca poderia ser facilitada com a criação do *holding* ? Em casos de demandas judiciais, quais seriam as consequências em relação aos recursos vinculados a sociedade?

Em virtude do crescimento e estruturação intensa desta modalidade societária, nesta produção objetiva-se analisar e discutir a constituição de uma *holding* enquanto instrumento de planejamento familiar sucessório e verificar o nível de preservação de patrimônio que investidores integrantes de seu quadro societário e discutir o grau de eficiência e eficácia em suas operações.

O estudo foi norteado pelos métodos de pesquisa exploratória e dedutivo, com pesquisa qualitativa, conforme orientam Lakatos e Marconi (2012), pois, foi fundamental verificar as contribuições de autores especializados para melhor compreender a aplicabilidade das normas.

O método dedutivo foi apropriado para viabilizar a análise formativa de uma *holding* familiar, pelo estudo de opiniões. A pesquisa bibliográfica conduziu o acesso ao conhecimento

teórico, visto que o tema desperta muitas hipóteses, embora não seja novidade no mercado, muito há o que se explorar.

O referencial teórico envolveu fundamentos de Damaceno e Azevedo (2018), Oliveira (2018), Ramos (2017), Teixeira (2019), Tomazette (2018), Costalunga e Kirschbaum (2011), Sardagna e Ruppel (2015) e Martins (2010), dentre outros, convergentes ou não, para viabilizar a análise crítica das peculiaridades, convergências e divergências dos autores sobre o objeto estudado e, também, interpretação dos fundamentos primários do direito, leis e atos normativos.

O trabalho aborda, inicialmente, a conceituação de *holding*, suas modalidades: pura, mista, de controle, administrativa e patrimonial ou familiar, com foco nos requisitos para formação desta última.

Na sequência, uma incursão sobre sua administração e competências, com análise de vantagens e riscos inerentes as operações, mediante apresentação de casos reais de empresas brasileiras que adotam a reunião de capitais para proteger patrimônio mediante formação de sociedades familiares.

2 DEFINIÇÃO E TIPOS DE *HOLDING*

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu artigo 265, embora não denomine de *holding*, dispõe que controladora e suas controladas poderão se reunir, para formarem “grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimento comuns”.

Em casos específicos, constituída como instrumento de planejamento familiar sucessório com o objetivo de preservar o patrimônio, evitar a estruturação de inventários ou partilhar os bens e direitos, visto que os recursos formariam o capital social da pessoa jurídica, a partir da reunião dos recursos pertencentes aos membros, assim, a correspondente partilha já estaria formalizada em vida; sempre que ocorrer falecimento de membros da sociedade, as cotas partes seriam redistribuídas entre herdeiros, na forma de doação de quotas de capital.

Teixeira (2019) assevera que *holding*, também chamada de sociedade controladora, é aquela que tem participação de outras sociedades, alcançando maioria de votos nas deliberações, para prevalecer sua vontade e, assim, eleger administradores em estruturas organizacionais diversas e, como consequência, dirigir os negócios da controlada.

Por sua vez, Martins (2010), afirma não se tratar de organização com objeto de produção e comercialização de bens e serviços:

Uma *holding* é uma empresa que não realiza operações, empreendimentos ou outras tarefas ativas por si mesma. Em vez disso, existe com a finalidade de possuir ativos. Em outras palavras, a empresa não se envolve na compra e venda de quaisquer produtos e serviços. Em vez disso, foi formado para ganhar controle sobre uma ou mais empresas.

Assim, verificam-se avanços no que se refere ao objeto, ao entender o termo, seu significado se refere ao ato de controlar, guardar ou manter, igualmente, tem-se a possibilidade de atuar na forma operacional ou como gestores.

Especificamente, explica Oliveira (2018) que “uma *holding* pode ser definida como uma sociedade empresarial constituída com o objetivo de adquirir quotas e ações de outras empresas ou alocar patrimônio pessoal ou familiar”.

De tal modo, trata a sociedade de advogados Garcia de Oliveira, como “uma empresa constituída com um fim específico: ser dona de outras empresas ou ser detentora de investimentos diversos (imóveis, aplicações financeiras, *etc.*)”.

A princípio, uma *holding* era constituída com o objetivo de gerenciar investimentos, porém, este instituto passou a ser utilizado por grupos de empresas/empresários que detém um patrimônio considerável, para que haja uma melhor gestão administrativa, economias em tributos e um planejamento sucessório que garanta satisfação de todos os partícipes.

2.1 Tipos de *Holding*

Em contexto mais conhecido, genuinamente, a *holding* era constituída para administrar outras empresas, porém, existem classificações que foram sendo instituídas, a depender da situação e desejos. Tem-se, atualmente, as classificações em pura, mista, de controle, administrativa e patrimonial ou familiar.

2.1.1 *Holding* pura

A espécie de *holding* pura é formada com o objetivo de investir em ações em outras empresas e, essencialmente, a empresa não participa de outro negócio que não o controle de uma ou mais empresas. Esta modalidade visa gerenciar o capital social das organizações as quais se vincula, isto é, administra e assessora o processo de decisório.

Sharp Junior (2003) aduz que esta espécie se amolda a sociedade simples:

Do enquadramento da *holding* pura como sociedade simples resulta na sua inscrição no cartório do registro civil de pessoas jurídicas (artigo 1.150 do novo Código Civil) e na insubmissão à falência, mas ao processo de insolvência civil. Em remate, a *holding* pura terá sempre natureza de sociedade simples, uma vez que estará constantemente agindo como sócia, direcionando suas atividades não ao

mercado, mas para o âmbito interno caracterizado pelas relações societárias, salvo se for constituída sob a forma de sociedade por ações.

O autor, além de distinguir os objetos, em empresarial e simples, aborda a impossibilidade de aplicação dos institutos de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Lembra que pode ser investidora majoritária ou minoritária, denominada sociedade de participações e podem atuar no planejamento sucessório ou fiscal.

Ressalta-se que esta espécie não goza de benefícios tributários, razão pela qual é tratada como limitada em relação aos resultados pleiteados, pois, verifica-se a realização de receitas não tributáveis, presentes em todas as organizações, e encargos não dedutíveis nos resultados apurados.

2.1.2 *Holding* mista

Esta modalidade, além de controlar outra empresa, se envolve, também, em suas próprias operações, pois, participam de linhas de negócios independentes de suas subsidiárias, denominadas conglomerados.

Prado, Costalunga e Kirschbaum (2011) afirmam que “a *holding* mista, por sua vez, é aquela que, além de ela mesma explorar empresa de fim lucrativo, seja financeiro, industrial, comercial ou prestação de serviços, participa de outra (s) sociedade (s).”

No Brasil está presente em alguns segmentos, visto que, além de priorizar a manutenção das ações de outras empresas, desenvolve atividades operacionais, é o que afirmam Sardagna e Ruppel (2015), porquanto exercerem exploração de atividade empresarial, impacta em questões tributárias e administrativas, essa modalidade mista é bastante adotada, porque realiza “serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais”. A respeito de sua estruturação, explicam as autoras, os capitais integram bens móveis e imóveis de seus investidores.

Nesta espécie, em análise mais apurada, pode ocorrer a exploração de produção ou a comercialização de produtos e serviços, que são as categorias que geram o melhor retorno, e por isso são atrativas para as sociedades que possuem participação maior, além de apresentar vantagem quanto aos custos estruturais autônomos, de benefícios tributários e administrativos.

Em geral, argumenta Clemente (2018), trata-se de uma corporação constituída para, além de participar do capital social de outra empresa exerce a exploração de outras atividades empresariais, sobretudo de serviços e comerciais, mas não industriais. Apresenta vantagem sobre a pura devido gerar receitas tributárias para despesas dedutíveis nos cálculos e pagamentos de impostos sobre os resultados das sociedades.

2.1.3 *Holding* de controle

Holding de controle é aquela que detém ações com direito a voto e/ou controle de outra sociedade, apesar de a própria ser controlada por outra empresa, como subsidiária. Existe para assegurar o controle de outras empresas, também com finalidade de controlar e garantir a administração de seu próprio negócio, ainda que haja a participação de terceiras. Explica Nascimento (2019), que “ tem o objetivo de centralizar o controle societário a seu detentor, mesmo em empresas que tenham diversos sócios. Assim, seu dono fica isento dos problemas relacionados a divergências nas tomadas de decisão”.

Verifica-se que é constituída, conforme reflexão de Clemente (2018), com o objetivo de deter o controle societário de uma ou mais sociedades, sendo uma forma de garantir a administração sobre o próprio negócio, ainda que haja a participação de terceiros em sua companhia. Também, priva o acionista majoritário de possíveis dificuldades de consenso no processo decisório, assim como de problemas com parcerias ou regimes de casamento.

2.1.4 *Holding* administrativa

A *holding* administrativa é criada para aperfeiçoar e otimizar o controle empresarial, visto que, ao controlar o capital social, a empresa passa a se responsabilizar pelo processo decisório do grupo econômico. Argumenta Castelo (2014) se tratar de espécie constituída “com o intuito de aperfeiçoar o controle empresarial, passando a *holding* a ser a detentora do capital social empresarial e responsável por todas as contratações e decisões de um determinado grupo econômico.”

Deste modo, a *holding* administrativa viabiliza uma administração profissional para proteger sócios, especialmente no que diz respeito a blindagem patrimonial de seus recursos particulares. Neste sentido, Clemente (2018) explica que, devido substituir as pessoas na assunção da gerência de maneira especializada, apresenta vantagens e “além da profissionalização do gerenciamento, estão a proteção dos nomes dos sócios, que deixam de constar do quadro social, e a não interferência de terceiros por qualquer motivo que digam respeito a eles.”

Ressalta-se, a *holding* administrativa se coloca no quadro social da empresa, substituindo os sócios, para que, então, possa administrar a empresa e, dentre diversos benefícios tem-se, menciona Castelo (2014), gera muitas benesses, especialmente, devido não compor quadro social, não ficarão expostos, e quando ocorrer morte de sócio, “o inventário se processará na *holding* e não na empresa que mantem a atividade industrial e/ou comercial,

resultando assim em celeridade nas tratativas empresariais, bem como no prosseguimento da atividade sem qualquer interrupção ou interferência de terceiros.”

Ademais, apesar de administrar a empresa no lugar de seus sócios, esta *holding* administrativa não possui patrimônio, integra, tão somente, o quadro social como controladora, e, portanto, não haverá riscos resultantes de instabilidade econômico-financeira.

2.1.5 *Holding* familiar

A *holding* familiar é constituída com a finalidade de promover e processar antecipação da herança e ao cônjuge do proprietário do patrimônio. Pode-se dizer que, nesta categoria os recursos são transferidos para os membros da família, de modo que o proprietário doa a seus herdeiros as quotas da sociedade constituída. Assim, Clemente (2018) explica:

[...] pode ser constituída com o objetivo de ser processada a antecipação da herança aos seus herdeiros e cônjuge. Nesse caso, o detentor do patrimônio constitui a holding, transfere para ela todos os seus bens e direitos e doa aos seus herdeiros as quotas da empresa formada. Essas quotas, por sua vez, podem ser gravadas com cláusulas de usufruto em favor do doador, assim como com cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade, todas com o intuito de preservar as partes na família.

Com se verifica, pode ocorrer a gravação de partes do capital com cláusulas de reserva de usufruto, para favorecer o criador da empresa, e ainda, impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade. Esta categoria pode ter outra utilidade, de ser instituída com o intuito facilitador da gestão dos recursos de famílias com patrimônio expressivo. Neste caso, a criação da *holding* ocorrerá no sentido de integralizar capital com os recursos de outras partes envolvidas, sem necessidade de transferência, como assevera Clemente (2018):

Assumindo o papel de gestora desses bens, com intuito de gerar benefícios fiscais e sucessórios, a holding pode atuar tanto na locação, como na compra e venda dos imóveis. Como se trata de uma empresa familiar, costuma ser constituída sob a forma de sociedade limitada (LTDA). No entanto, também pode ser do tipo sociedade anônima (S/A), formato que permite a participação de estranhos em seu quadro de acionistas, por meio da aquisição de ações, bem como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Para alguns operadores do direito esta modalidade não pode ser considerada uma espécie de *holding* propriamente dita, visto que, durante sua atuação poderá assumir o posto de qualquer das modalidades anteriormente descritas, a depender, tão somente, do objeto social.

A diferença entre a *holding* familiar e as demais é a estruturação societária. Esta modalidade é constituída por pessoas de um mesmo grupo familiar, possui objetivo de fortalecer o patrimônio deste, tornando-o único para permitir com que uma pessoa jurídica administre e controle o respectivo patrimônio. Assim, Mamede e Mamede (2014) explicam não se tratar de

tipo específico, sim contextualizado, pois, podem ser quaisquer modalidades estudadas, “sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.”

Assim, Castelo (2014) é incisivo ao afirmar que esta modalidade é responsável por gerir e administrar os bens particulares da pessoa física, não sendo necessariamente condição para sua criação que o interessado possua qualquer outra participação societária. Continua, é responsável por administrar o patrimônio da família, e isso gera muitos benefícios em âmbitos patrimonial, sucessório e tributário.

Castelo (2014) orienta que esta *holding* é uma mudança de metodologia na aquisição de bens, pois a partir da sua constituição, aconselha-se que todos os bens sejam adquiridos em nome desta sociedade, com a finalidade de evitar que tais bens façam parte de qualquer litígio ou inventário, resulta em economia expressiva, e ainda, pelo fato de que esta modalidade visa planejar, em vida, a distribuição de recursos.

A legislação brasileira, quanto a sucessão, adota o princípio “*saisine*”, caso o proprietário do patrimônio faleça, ocorrerá a transferência da posse/propriedade aos herdeiros legítimos e testamentários, obedecendo o disposto na Lei nº 10.406/2002, que, em seu artigo 1.846, dispõe que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança.”

Assim, para que haja a doação de quotas sociais é necessário seguir as regras dispostas na legislação, respeitando a parte da legítima dos herdeiros necessários e podendo doar por livre iniciativa somente 50% do patrimônio. Há o usufruto vitalício, que concede aos doadores a preservação da posse dos recursos sobre indicados na sociedade, porém, para que o usuário tenha direito a posse, uso, administração e percepção dos frutos, deve obedecer aos termos do artigo 1394 do Código Civil.

A impenhorabilidade, gravada na doação, visa tornar às quotas sociais protegidas, assim, não poderão ser penhoradas em possíveis demandas que o doador venha a ser responsabilizado. Argumenta Castelo (2014) que estas demandas são ações judiciais ocorridas em face de empresas nas quais o doador configure como sócio e tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica, e que sejam os sócios responsabilizados pelas dívidas contraídas até o limite do débito exequendo.

3 CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ATUAÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR

Martins (2010) disserta que existem duas maneiras pelas quais as empresas podem se tornar *holdings*. Uma é adquirir ações, com ou sem direito a voto, suficientes de empresa, portanto, teria o poder de controlar as atividades destas organizações. A segunda, seria criar corporação e deter as ações da corporação.

A empresa, porém, mesmo que possua mais de 50% das ações que dão direito a voto e tenha maior controle das decisões, uma controladora pode assumir todo o processo decisório, ainda que a participação seja de 10% do total. Neste sentido, Lodi (2004), explica:

O relacionamento entre a empresa mãe e o das empresas que controlam é chamado de relacionamento mãe-subsidiária. Nesse caso, a empresa mãe é conhecida como empresa mãe, enquanto a organização que está sendo adquirida é chamada de subsidiária. Se a empresa controladora controlar todas as ações com direito a voto da outra empresa, essa organização será denominada subsidiária integral da empresa controladora.

Assim, possuir a maior parte de ações da empresa não garantirá autonomia nas decisões, visto que, se a empresa possuir uma *holding* controladora, será esta quem atuará nas decisões.

3.1 Administração da holding familiar e planejamento sucessório

Para que se estabeleça uma *holding* é necessário o cumprimento de requisitos, dentre vários, a designação de uma sociedade responsável por sua administração. Negrão (2019) explica:

A sociedade mãe, ou comandante, deve ser necessariamente brasileira e o contrato registrado na Junta Comercial. A ligação contratual é identificada pela expressão “grupo de sociedades” ou, simplesmente, “grupo” e pressupõe a instituição de uma nova estrutura administrativa, facultando-se a criação de órgão de deliberação colegiada e cargos de direção-geral (NEGRÃO, 2019, p.152).

Além da participação de uma empresa administradora brasileira, há outros requisitos que devem ser atendidos para a formação do grupo de sociedades, mediante deliberação, aprovação e instituição em documento próprio, das sociedades envolvidas, conforme dispõe a Lei nº 6.404/1976, artigo 269, quais sejam: designação do grupo; indicação da sociedade de comando e das filiadas; condições de participação das sociedades; prazo de duração, se houver, e as condições de extinção; condições para admissão de novas sociedades e a retirada das que o componham; órgãos e cargos da administração do grupo, com atribuições e relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham; declaração da nacionalidade do controle do grupo; condições para alteração da convenção.

O parágrafo único do citado dispositivo, orienta que em relação a nacionalidade das pessoas que comandarão a nova sociedade, desde que, sejam pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil, pessoas jurídicas de direito público interno ou sociedade (s) brasileira (s) que estejam sob o controle das pessoas físicas e/ou jurídicas, direta ou indiretamente.

3.2 Planejamento sucessório

A *holding* familiar é utilizada como ferramenta para auxiliar no processo sucessório, visto que, comparada ao inventário judicial, a sociedade é a melhor opção ao se considerar as citadas vantagens, para evitar infortúnios entre os membros da família. Parodi e Santos (2007), assim definem o procedimento sucessório:

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos, consistindo em uma das formas de aquisição da propriedade, por meio de transmissão. Assim, quando ocorre essa substituição de um ou de ambos os polos dos titulares do direito, mesmo que preservados o conteúdo e o objeto da relação, acontece transmissão jurídica de deveres e direitos, seja no polo ativo ou passivo, caracterizando-se uma sucessão sobre coisa, garantia privilégio, dentre outros direitos ou deveres.

A partir destas incursões, verifica-se que a ação de inventário para organizar o espólio, analisar passivos e ativos, abater valores e dividir sobras entre herdeiros deve ser preocupação dos interessados. Oliveira (2017) orienta que a correspondente ação deverá ser proposta em prazo de dois meses, contados da morte do proprietário do patrimônio, consoante ao Código de Processo Civil, de 2015, artigo 611.

Diante disso, tem-se que o planejamento sucessório é forma de prevenir conflitos entre herdeiros, ainda que não seja prática entre os cidadãos, tem grande relevância quando o assunto é negócio familiar, principalmente quando há a pretensão de planejar a longevidade financeira da empresa, e das pessoas físicas e jurídicas. Neste sentido, Damasceno e Azevedo (2018), explicam:

Existem diversos tipos de *holdings*, com finalidades distintas, que poderão se encaixar no melhor modelo para a empresa. A *holding* patrimonial familiar não é um tipo específico, mas o que a difere das demais é que ela está inserida no âmbito familiar. Visa o controle do patrimônio de pessoas naturais (membros da família) que possuam bens e participações societárias e que, a partir de então, os ativos familiares passam a ser de propriedade e geridos por uma sociedade. O primeiro passo para criação da *holding* familiar começa pela escolha do tipo societário: Sociedade Anônima ou Limitada. Esta escolha depende do tipo de negócio e do montante que será investido, o que exige um estudo específico do caso concreto. A Sociedade Anônima pode ser mais vantajosa pela sua característica de divisão das ações entre os sócios em ordinárias, com direito ao voto, e preferenciais, sem direito a voto.

Constata-se que, em se tratando de estratégias para a sucessão de empresas familiares, a constituição de *holdings* familiares é a alternativa mais viável e rentável do ponto de vista

sucessório, empresarial e tributário. Neste último, orientam Damasceno e Azevedo (2018), os ganhos são significativos, como no caso de distribuição das participações entre os sócios, estarem isentos de imposto de renda. Também, há uma redução da carga tributária através da constituição do capital social pelos bens das pessoas físicas e das participações societárias.

3.3 Vantagens na constituição e atuação de uma holding familiar

O Código Civil de 2002 dispõe algumas formas para que seja feita a transmissão de bens *inter vivos* ou *causa mortis*, para proteger os interesses das pessoas, no que se refere ao patrimônio ou definição de critérios para transmissão da herança. Para tanto, é fundamental que haja planejamento sobre a transição patrimonial; se feito em vida, que determine as providências necessárias para preservar a autonomia da vontade e não gerar conflitos.

A *holding* familiar, conforme argumentam os profissionais atuantes no escritório Garcia e Oliveira Advogados, tem finalidades precípua de preservar o patrimônio da família, bem como, impactar em outras benesses, conforme demonstrado no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1. Aspectos e consequências na utilização de *holding* familiar.

Aspectos	Consequências
Economia tributária	Regime de tributação escolhido (lucro presumido, real ou simples), impactará significativa, na economia fiscal em comparação as alíquotas impostas às pessoas físicas.
Planejamento sucessório	Custos com inventário são altos, especialmente com ITCMD. Opção por criação <i>holding</i> familiar poderá transmitir quotas ou ações no nome dos herdeiros, preservando a gestão dos bens. Assim, a realização de inventário poderá ser dispensada.
Facilidade na declaração de IRPF	A declaração de imposto de renda das pessoas físicas exige que seja descrito o patrimônio. No caso da <i>holding</i> , como ela passa a ser a detentora do patrimônio, a suas quotas/ações e os dividendos anuais é que serão declaradas no IRPF da pessoa física.

Fonte: Garcia de Oliveira Advogados, 2015. Adaptado pelas autoras.

Outras vantagens, conforme os membros do citado escritório, podem ser mencionadas, no que concerne a elementos e estruturação de uma holding, conforme Quadro 2 a seguir, desta vez com apontamentos de Juris Correspondente.

Quadro 2. Aspectos e consequências na utilização de *holding* familiar.

Elementos	Estruturação
Facilidade de formação	Estruturar uma <i>holding</i> é simples, pois, as ações podem ser compradas no mercado aberto. Não é exigido o consentimento de acionistas da sociedade filiada.
Agrupamento de capital	Os recursos financeiros das empresas holding e subsidiárias podem ser agrupados. Podem-se realizar projetos de grande escala para aumentar capitais e rentabilidade.
Economias de operações de grande escala	A <i>holding</i> e suas subsidiárias podem aproveitar vantagens de descontos com base na quantidade de itens comprados, bem como aproveitadas melhores condições de crédito no mercado financeiro.
Riscos evitados	Caso as subsidiárias realizem negócios arriscados e acabem falhando, a <i>holding</i> não será afetada pelo prejuízo.

Fonte: Juris Correspondente, 2019. Adaptado pelas autoras.

Denota-se que a criação de uma *holding* familiar é uma forma lícita e rápida para viabilizar a administração e, portanto, a proteção do patrimônio familiar, assim como, impacta expressivamente, em economia tributária.

3.4 Reflexões sobre benefícios tributários advindos da constituição de *holding* familiar

Para além da reunião dos recursos tem-se as implicações tributárias, pois, bens e direitos estarão vinculados a *holding*, portanto, nas declarações de imposto de renda constará, individualmente, a quantidade e valor de cotas/ações de investimentos na sociedade *holding*. Além de viabilizar a proteção legal, devido a simplificação das informações nas respectivas declarações, terceiros, como bancos e financiadores, não tomam conhecimento sobre as riquezas, individualmente, entre os investidores a depender da espécie jurídica constituída.

Uma *holding* pode possuir controle acionário de outra empresa e, se controladora compra 51% ou mais do capital de subsidiária, aquela terá, automaticamente, o controle da adquirida. A *holding* deve aplicar recursos de acionistas, controlar a segurança, multiplicar seus potenciais aportes e garantir que o retorno seja alcançado. Lodi (2004, p. 54) defende que neste conglomerado “devem-se evitar funções de vendas, produção ou gerenciamento de serviços de apoio direto à produção. As atividades de compras serão definidas como um item por uma diretoria financeira e as atividades de controle, pela diretoria de controle.”

Se uma *holding* exerce controle sobre várias empresas, cada uma das subsidiárias é considerada uma entidade legal e independente. Isso significa que, se uma das subsidiárias for processada, os demandantes não terão o direito de reivindicar os ativos das outras subsidiárias. De fato, se a subsidiária que está sendo processada agiu de forma independente, é altamente improvável que a empresa controladora seja responsabilizada.

Oliveira (1995) explica, sempre que uma controladora adquire outras subsidiárias, ela quase sempre mantém a administração e esse é um fator importante para muitos proprietários de subsidiárias que estão decidindo se concordam ou não com a aquisição. Ressalta-se que *holding* pode optar por não se envolver em atividades da subsidiária, exceto nos casos em que se tratar de decisões estratégicas e de monitoramento de resultados da subsidiária.

Isso significa, assevera Martins (2010), que os gerentes da subsidiária mantêm suas funções e continuarão realizando negócios e, por outro lado, o proprietário da *holding* se beneficia financeiramente sem, necessariamente, aumentar suas funções de gerenciamento.

Oliveira (1995) argumenta que a *holding* que possuir maior volume de capitais de suas subsidiárias pode obter benefícios fiscais mediante a apresentação de declarações fiscais consolidadas. Uma declaração de imposto consolidada reúne os registros financeiros de todas

as empresas adquiridas com os da controladora. Nesse caso, explica, se uma das subsidiárias realizar prejuízos, estes serão compensados pelos lucros das outras e, ainda, o efeito líquido deste registro declarado de forma consolidada, impacta em passivo fiscal reduzido.

3.5 Ponderações sobre os riscos relacionados a criação de uma *holding*

As vantagens explicitadas a respeito da atuação de uma *holding* não afastam a existência de riscos iminentes, conforme se verifica no Quadro 3 na sequência, com abordagens de Iuri Correspondentes.

Quadro 3. Riscos e vantagens em decorrência da atuação de *holding* familiar.

Excesso de capitalização	Capital da <i>holding</i> e subsidiárias são agrupados, podendo resultar em excesso de capitalização. Assim, acionistas não obteriam um retorno justo sobre capital investido.
Fraude	Existe a possibilidade de manipulação fraudulenta de contas.
Desvio de poder	Responsabilidade financeira dos membros de uma <i>holding</i> é insignificante em comparação com o seu poder financeiro, podendo levar à irresponsabilidade e ao mau uso do poder.
Exploração de subsidiárias	<i> Holding</i> pode explorar empresas subsidiárias; filiais podem ser compelidas a comprar bens a preços elevados, sendo forçadas a vender seus produtos para a <i>holding</i> a preços baixos.
Manipulação	Informações sobre subsidiárias podem ser usadas para ganhos pessoais; como exemplo, informações sobre o desempenho financeiro das subsidiárias e que podem ser utilizadas indevidamente para fins de especulação.
Concentração do poder econômico	Concentração de poder econômico nas mãos de quem administra a <i>holding</i> , causando sérios conflitos entre seus membros. Inclusive, impactar na manutenção e longevidade das organizações, a constituída e as constituintes.
Monopólio secreto	Os monopólios secretos podem eliminar concorrentes e impedir a entrada de empresas. Também, consumidores podem ser explorados, pagando preços abusivos nas mercadorias.
Gerencial	Se a <i>holding</i> tem participação majoritária em várias empresas, a administração pode ter conhecimento limitado na indústria, operações e decisões de investimento na controlada. Essas limitações podem resultar em decisões ineficientes e ineficazes.
Acionistas minoritários	Enquanto a <i>holding</i> paga impostos sobre lucros de suas subsidiárias, os acionistas pagam impostos sobre os dividendos recebidos da <i>holding</i> e, ainda, podem discordar da abordagem e das decisões da nova administração. Além disso, com um novo acionista controlador, os acionistas minoritários devem pagar mais para manter sua participação anterior.

Fonte: Juris Correspondente, 2019. Adaptado pelas autoras.

3.6 Casos reais envolvendo constituição e atuação de *holdings*

No Brasil existem diversas *holdings* familiares porque esta modalidade é considerada como uma opção mais rentável quando se trata de planejamento sucessório. Damasceno e Azevedo (2018) explicam que a *holding* familiar visa o controle do patrimônio de pessoas naturais que possuam bens e participações societárias e que, a partir de então, os ativos familiares passam a ser de propriedade e geridos por uma sociedade. Em situação de insolvência, explica Kuwabara (2007), “diversas empresas devedoras debaixo de um guarda-chuva em comum”, podem buscar soerguimento.

Estes autores argumentam se tratar de estruturação que permite vantagens tributárias em relação aos resultados (lucros/dividendos), pois, os investidores podem pagar

menos impostos, notadamente porque haverá redução de carga tributária pela realização do capital social por recursos das pessoas físicas e participações societárias.

Um primeiro caso, a história de duas grandes instituições financeiras brasileiras, de origem familiar, misturou-se numa complexa operação que fez nascer, em novembro de 2008, um dos conglomerados de maior porte do Hemisfério Sul, com a associação entre o Itaú e o Unibanco para formar uma corporação com valor de mercado das maiores instituições financeiras do mundo, conforme anuncia o Banco Itaú, em 2020.

Os representantes do Itaú Unibanco informaram que mantém uma carteira de produtos e serviços que atende amplamente os mercados doméstico e internacional e conta com uma estrutura operacional e administrativa em todo o território brasileiro e nos principais centros financeiros mundiais.

A estratégia de segmentação adotada pelas duas instituições financeiras bancárias há décadas permite que o Itaú Unibanco integre e disponibilize estruturas, produtos e serviços criados para atender às especificidades dos variados perfis de clientes, quais sejam: pessoas físicas; micro, pequenas e médias empresas; poder público; investidores institucionais; pessoas físicas de alta renda; e, organizações com elevado patrimônio financeiro.

Outro caso verídico, desta vez envolvendo o grupo do apresentador de televisão Sílvio Santos, explica Damasceno e Azevedo (2018), a Silvio Santos Participações S.A. Um exemplo de *holding* familiar de sucesso, pois, a família Abravanel é proprietária de 100% das ações, administra o Grupo Silvio Santos, formado por 34 empresas de ramos de atividades distintas, tais como o SBT (telecomunicações e entretenimento), Jequití Cosméticos (*beauty care*) e o Baú da Felicidade (financiamento).

Na *holding* Silvio Santos Participações S.A., explicam Damasceno e Azevedo (2018), a escolha do modelo de sociedade permitiu a concentração do patrimônio na família Abravanel, filhas e sobrinhos, hoje com novos integrantes, netos, como também mantém o controle da administração no genitor e dono de todo o patrimônio.

Este ideal de *holding* familiar evidencia uma alternativa nos negócios familiares que possibilita alavancar os investimentos, manter o controle e administração centralizados, além de direcionar o crescimento das organizações. Também, continuam Damasceno e Azevedo (2018), a economia gerada através do planejamento, sem riscos para os sócios, incidindo menos tributos e com maiores vantagens para os investidores e famílias expandirem seus negócios, arremetem este padrão em expansão no mundo dos negócios.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos permitiram confirmar que a formação de *holding*, estruturada com a reunião de dois ou mais empresários e/ou sociedades empresárias ou simples, pode favorecer enormemente a manutenção e longevidade das organizações econômicas.

Verificou-se que, atualmente, são diversos os tipos de *holding*, quais sejam, em geral, *holding* pura, mista, de controle, administrativa e familiar. Cada um dos tipos voltado para uma finalidade, desenvolvimento de atividades de controle sobre outra empresa, realização de próprias operações, aperfeiçoamento e a otimização do controle empresarial.

Mereceu destaque a *holding* familiar, que muitas vezes é adotada como forma de antecipação da herança para que seja distribuída aos herdeiros e ao cônjuge do proprietário de patrimônio. Nesta categoria, percebeu-se, os recursos da empresa são transferidos ao grupo familiar, isto é, o proprietário realiza a doação das quotas/ações da empresa aos herdeiros.

A *holding* familiar pode ser constituída de duas maneiras; a primeira é pela aquisição de capitais de outra empresa, suficientes para direito a voto; a segunda é criar uma nova empresa, desde o início, e depois reter a totalidade ou parte dos capitais da nova corporação.

Verificou-se que é necessário cumprir diversos requisitos e, o principal, é a necessidade de designação de uma sociedade para atribuir responsabilidade pela administração da *holding* familiar, e esta sociedade deve ser brasileira, para cumprir bem a sua atribuição, cuidar do planejamento sucessório e patrimonial, e evitar os conflitos entre os herdeiros, de modo a não haver avaliação de bens, nem divisão para os herdeiros após a morte do proprietário da riqueza.

Certificou-se que o planejamento que advém da constituição de uma *holding* é acompanhado de ganhos tributários e podem ser significativos, a exemplo dos dividendos que são distribuídos entre os sócios, por estarem isentos de imposto de renda. Portanto, se tratando de estratégias para a sucessão de empresas familiares, as *holdings* familiares são alternativas viáveis do ponto de vista sucessório, empresarial e tributário.

As vantagens verificadas consistiram na preservação dos bens da família, além de isenção do imposto de renda, diversas outras vantagens, tais como, economia tributária, facilidade na declaração de imposto de renda de pessoa física, reunião de capitais e economias em operações de escalas expressivas, são marcantes.

Em que pesem as vantagens discutidas, ressalta-se, há riscos a serem assumidos com a atuação de uma *holding*, dentre os principais, tem-se: excesso de capitalização, possível fraude, desvio de poder, exploração de subsidiárias, manipulação, concentração do poder

econômico, monopólio secreto, gerenciamento e acionistas minoritários. Todos estes riscos deverão ser alvo de intensa discussão e vigilância dos envolvidos.

É cediço, a criação de uma *holding* familiar consiste em forma lícita e rápida para administrar e proteger o patrimônio familiar, bem como é importante para a economia tributária, porém, é preciso ter segurança jurídica na composição e clareza quanto a atuação. Ao verificar os exemplos, bem conhecidos no Brasil, como a união entre os bancos Itaú e Unibanco e Silvio Santos Participações S.A., pode-se ter como mira desde a constituição, perpassando pela atuação, complexidade e resultados auferidos.

Por fim, percebe-se que, a *holding* familiar é opção mais segura quando se tratar de planejamento sucessório, visto que, apesar dos riscos, as vantagens são incontestáveis, sendo assim, a forma ideal para preservação do patrimônio da família e separação das partes patrimoniais antes do falecimento de seu (s) possuidor (res).

Nesta produção não se pretendeu esgotar o assunto e, nas próximas incursões, serão abordadas peculiaridades da modalidade de *holding* familiar e, em termos reais, as benesses e fragilidades envolvendo esta espécie societária e as partes envolvidas nas operações de administração e planejamento sucessório familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 set.2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **D.O.U. 18. 12. 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

CASTELO. Luís. **A reorganização societária e a proteção patrimonial mediante “sociedade holding”**. s. l. 2014. Disponível em: <https://lcastelo.jusbrasil.com.br/artigos/138424236/a-reorganizacao-societaria-e-a-protecao-patrimonial-mediante-sociedade-holding>. Acesso em: 22 set. 2020.

CLEMENTE, Lucas. **Você conhece os principais tipos de holding?** S. l., 8 jun. 2018. Disponível em: <https://blog.inepadconsulting.com.br/tipos-de-holding>. Acesso em: 20 set. 2020.

DAMASCENO, Helder Felipe Fonseca; AZEVEDO, Alice Ferreira de. **Holding familiar: uma alternativa para o planejamento sucessório em empresas familiares**. S. l., 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291580/holding-familiar-uma-alternativa-para-o-planejamento-sucessorio-em-empresas-familiares>. Acesso em: 23 set. 2020.

ENTENDA as vantagens e riscos de uma Holding. **Juris Correspondente**, 2019. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/entenda-as-vantagens-e-riscos-de-uma-holding>. Acesso em: 22 set. 2020.

GARCIA DE OLIVEIRA. **Holding**: entenda o que é e conheça os 5 principais tipos. Garcia de Oliveira Advogados, 2015. Disponível em: <https://garciadeoliveira.adv.br/holding/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LODI, João Bosco. **Holding**. 3 ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Rachel de Carvalho. **Holding Familiar**: Instrumento Vantajoso para sucessão familiar empresarial, transmissão da herança e proteção patrimonial. Elaborado em jul. 2010. Disponível em: <http://www.azevedosette.com.br/search.php holding>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ITAU. **Quem somos?** 2020. Disponível em: <https://www.italy.com.br/itaubba-pt/sobre-o-italy-bba/quem-somos/italy-unibanco-holding>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

LAKATOS; MARCONI, **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Eduardo. **O que é uma holding e quais são seus principais tipos?** S.l. 18 set. 2019. Disponível em: <https://meuamigocontador.com.br/blog/o-que-e-uma-holding-e-quais-sao-seus-principais-tipos/>. Acesso em: 20 jul. 2020

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 1995.

OLIVEIRA, Matheus António Cosme de. **Holding familiar no Brasil**: ação legítima ou fraude ao direito de sucessões. s. l. 2017. Disponível em: https://monografias.brasilesc.ola.uol.com.br/direito/holding-familiar-no-brasil-acao-legitima-ou-fraude-ao-direito-sucsoes.htm#indice_17. Acesso em: 23 set. 2020.

PARODI, Ana Cecília.; SANTOS, Clarice Ribeiro dos. **Inventário e rompimento conjugal por escritura**: praticando a Lei nº 11.441/2007. Campinas, São Paulo: Russell Editora, 2007.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime e KIRSCHBAUM, Deborah - Coordenadores NIOAC PRADO, Roberta, MONTEIRO PEIXOTO, Daniel, DINIZ DE SANTI, Eurico Marcos. **Direito societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SARDAGNA, Ana Cristina Tonim. RUPPEL, Anne. **Holding operacional e holding patrimonial**. e-Book, Hess & Arend Advogados. Santa Catarina, 2015.

SHARP JUNIOR, Ronald A. **A situação da holding pura no código civil**. S.l., 5 dez. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/3206/a-situacao-da-holding-pura-no-codigo-civil>. Acesso em: 20 set. 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KUWABARA, Kleber M. **Societário e mercado de capital**: turnaround empresarial. São Paulo: Giz Editorial, 2007.